

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/049114
RECORRENTE: LIBENCIO MUNDIM DA FONSECA NETO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R003418574

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Veículo flagrado pelo radar é o mesmo da placa do CRLV. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal à época da infração, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, na data de 07/02/2025, na Rod. BA535, Km 21, Sentido crescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia, e em que pese argua matérias de Fato e de Direito, como se verá, não são passíveis de modificar a pretensão estatal.

Alega a parte Recorrente que não houve identificação do seu veículo. Pugna pelo arquivamento apenas sob por essa argumentação.

O Recorrente junta a documentação obrigatória, e o presente processo encontra-se instruído com as cópias da NAI, do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) – Radar e Relatório do Auto de Infração de Trânsito – Extrato, as quais foram acostadas por esta Junta. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Suscita que o veículo flagrado pelo radar não é o de sua propriedade, por alegar que outro veículo teria cometido a infração. Em que pese a alegação do Recorrente, pela análise da foto do radar e o CRLV, o veículo é de propriedade do Autor, já que a foto é nítida que não suscita dúvida quanto a identificação dos elementos alfanuméricos pelo registrador de imagem do equipamento do radar e características do veículo (I/KIA UK2500 HD SC), devendo a aplicação de penalidade ser mantida.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, à luz do Artigo 218, I do CTB e das disposições da **Resolução 396/2011 do CONTRAN e Portaria INMETRO 544 DE 12/12/2014, aqui citados**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R003418574 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R003418574, válido**, pelas razões de direito aqui expostas.

Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de MAIO de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI